



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11610.002340/2002-83
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.893 – 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DOU TEX S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se o contribuinte declara em DCTF valor de crédito de ação judicial, deve o Fisco antes de lançar o débito compensado, certificar-se da certeza e liquidez do crédito declarado. Por isso correto o cancelamento do crédito, resguardando-se, porém, ao Fisco o direito de aferir a certeza e liquidez do postulado crédito, homologando a compensação no limite reconhecido.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 149/159), admitido pelo despacho de fls. 161/163, contra o Acórdão 3302-001.733 (fls. 140/146), de 18/07/2012, que cancelou o auto de infração eletrônico de exigência de COFINS, motivado em "Proc jud não comprova" relativamente ao quarto trimestre de 1997, tendo em vista que restou comprovado a existência da ação judicial. A DRJ cancelou a multa de ofício.

Em seu recurso, alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte, pois, "a todo tempo, o contribuinte sabia que o fundamento da autuação foi a falta de recolhimento do tributo". Sendo que a decisão recorrida não teria demonstrado a ocorrência de prejuízo concreto ao exercício do direito à ampla defesa. Alfim, pede provimento ao especial de divergência para reformar o recorrido de modo a restaurar o lançamento.

Em contrarrazões (fls. 167/176), o contribuinte pede o não conhecimento do especial fazendário por entender que não há divergência jurisprudencial, e, no mérito, pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade, eis que ambos acórdãos, o recorrido e o paradigma, versam auto de infração eletrônico em vista de não pagamento de valor recolhido em DCTF e "proc jud não encontrado".

Fato incontroverso que o contribuinte detinha título judicial onde foi reconhecido na ação declaratória 92.11122-0, que tramitara perante a 16ª vara da Justiça Federal de São Paulo, em relação à majoração das alíquotas de Finsocial.

Assim, antes do lançamento, deveria o Fisco, a meu juízo, intimar o contribuinte para certificar-se da certeza e liquidez do alegado crédito e não partir direto para o lançamento.

Em resumo, entendo que o contribuinte detinha o direito a compensar. Porém, igualmente, detinha e detém o Fisco a legitimação para verificar a certeza e liquidez do crédito compensado.

Portanto, entendo correta a decisão recorrida ao cancelar o lançamento, mas, igualmente detém o Fisco o poder-dever de certificar do valor do crédito e homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

DISPOSITIVO

Processo nº 11610.002340/2002-83
Acórdão n.º **9303-008.893**

CSRF-T3
Fl. 4

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento. Deve, porém, o Fisco certificar-se do valor do crédito e homologar a compensação no limite de seu reconhecimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11610.002340/2002-83
Acórdão n.º **9303-008.893**

CSRF-T3
Fl. 5
